



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.515 - RS (2010/0180125-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDECIR GRASSEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA N. 441/STJ). PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATESTADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não constando dos autos qualquer documento que comprove a alegada nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração do cometimento de falta grave pelo apenado, inviável reconhecer a sustentada ilegalidade, sobretudo porquanto, em sede de *habeas corpus*, o constrangimento ilegal deve vir demonstrado de plano.

2. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, salvo no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441/STJ) e à comutação, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.

3. É assente na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que tal ocorrência, no entanto, implica a perda da totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação da aludida sanção.

4. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal ao editar a Súmula Vinculante n. 9, *in verbis*: "*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*"

5. Ordem parcialmente concedida, para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente ao livramento condicional e à comutação, em razão da prática de falta grave.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.515 - RS (2010/0180125-0)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDECIR GRASSEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VALDECIR GRASSEL, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução n. 70037528395, interposto pela defesa, mantendo a decisão que homologou o procedimento administrativo e determinou a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, em razão da prática de falta de natureza grave pelo paciente.

Consta dos autos que o apenado cumpre reprimenda de 26 (vinte e seis) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 121; no art. 157, § 2º, inciso I; no art. 157, § 2, inciso II; no art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II; e no art. 155, todos do Código Penal, com término previsto para 29.9.2022 (fls. 25/26 e 44/45).

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto *"não foi entregue ao apenado cópia do termo de ocorrência, bem como não consta dos autos a cientificação do agravante, nem certidão dando conta da entrega de cópia do pedido formulado pelo Ministério Público para instauração de procedimento judicial para regressão de regime carcerário [...]"* (fls. 3), eivando o respectivo PAD de nulidade absoluta, por violação às disposições do Regimento Disciplinar Penitenciário e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega inexistir previsão legal que determine a interrupção do prazo para a obtenção de futuros benefícios em razão da prática de falta grave, ainda mais quando o reeducando não ostenta nenhuma nova condenação por crime cometido durante a execução da pena, não se enquadrando no disposto no art. 111, parágrafo único, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEP e art. 75, § 2º, do CP.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado até julgamento final do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela cassação da decisão impugnada, reconhecendo-se a nulidade do procedimento administrativo disciplinar e restabelecendo-se a data-base original e os dias remidos.

Documentação juntada às fls. 9 à 107.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 173-177) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.515 - RS (2010/0180125-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Busca-se neste *writ* a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado para a apuração de falta grave pelo apenado, ao argumento de que não lhe teria sido entregue cópia do termo de ocorrência, bem como não constaria dos autos a cientificação do agravante, nem certidão dando conta da entrega de cópia do pedido formulado pelo Ministério Público para instauração de procedimento judicial para regressão de regime.

Pugna-se, ainda, seja afastado o entendimento de que a prática de infração grave acarreta o reinício da contagem do prazo necessário à concessão de benefícios em sede de execução penal e pela devolução dos dias remidos ao sentenciado.

Em primeiro lugar, no tocante à questionada regularidade do PAD, não instruiu a impetrante o *writ* com documentos capazes de comprovar a sua alegação, sendo certo que, consoante se observa do termo de audiência colacionado à fls. 48, o segregado foi devidamente ouvido e se fez acompanhar de defensor público antes da homologação do procedimento administrativo já referido.

O Tribunal local, por sua vez, ao tratar da questão, afastou a apontada nulidade registrando, verbis:

"Ao compulsar os autos, verifica-se, à fl. 38, que o apenado foi sim devidamente cientificado quanto à instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 130/09. O referido documento está, inclusive, firmado com a assinatura do próprio apenado o que, inegavelmente, comprova a sua ciência quanto aos fatos.

Outrossim, na espécie, insta salientar que a cientificação ocorreu na mesma data do termo de ocorrência, a saber: dia 30/09/2009.

Na sequência, realizou-se o interrogatório do apenado, oportunidade em que dispensou a presença de advogado para o ato requerendo, assim, que a sua defesa fosse feita pela Defensoria Pública. Ainda, após escutar a acusação que lhe era feita, Valdecir preferiu manifestar-se somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo (fl. 39).

A seguir, finalizado o PAD, o reeducando teve conhecimento da conclusão pela Comissão Disciplinar na data de 13/10/2009, constando no documento que se negou a assinar (fl. 40).

Ora, com força nestas constatações, coerente afirmar que o PAD transcorreu de forma hígida, respeitando, ao contrário do que sustenta a defesa, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Permanecer em silêncio e recusar-se a assinar o termo de cientificação são escolhas no âmbito pessoal do reeducando, estando o primeiro respaldado, inclusive, no próprio princípio da ampla defesa. Contudo, repita-se, restou devidamente comprovado que o apenado tomou conhecimento de todos os atos administrativos tomados, de forma que não merece ser acolhida a preliminar suscitada pela defesa.

Por fim, ressalto que em juízo, quando da audiência de instrução e julgamento, o apenado lá compareceu na presença de seu advogado (fls. 46/48), cumprindo assim, de forma eficaz, o que preceitua os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destaco ainda que assim consta do documento das declarações do apenado (fl. 48): "Quando ouvido no PAD, sabia que se tratava dos fatos em exame, pois tinham lhe avisado. (sic)."

Assim, rejeito esta preliminar, é o que destaco." (fls. 96 e 97)

Desse maneira, face a ausência de documentos que possam refutar as evidências contidas nos autos, não há como prosperar as alegações da impetrante, sobretudo porquanto, como se sabe, em sede de *habeas corpus*, o constrangimento ilegal deve vir demonstrada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, veja-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. VÍTIMA MAIOR DE SESSENTA ANOS. CRIME COMETIDO CONTRA GENITOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. IMPETRAÇÃO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO.

[...]

3. O rito de **habeas corpus** demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenham sido juntados os documentos essenciais para a adequada análise do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A sentença condenatória e o acórdão impugnado atestam que o crime foi cometido contra o genitor do acusado, maior de sessenta anos, enquanto o Impetrante, além de não ter suscitado a matéria na instância ordinária não trouxe nenhum documento que provasse o contrário.

5. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação imposta, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, na parte relativa à individualização da pena, restando o Paciente condenado à pena de 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime semi-aberto" (HC 117804/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 03/08/2009).

No que se refere à interrupção do lapso exigido por lei para a obtenção de benefícios em sede de execução penal em razão da prática de falta grave, constituída na fuga do paciente do estabelecimento prisional, assim se manifestou o Tribunal de origem, chancelando o *decisum* proferido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Santa Cruz do Sul, *verbis*:

Em conseqüente, apurada a falta grave, torna-se plenamente possível, é o que vem sendo entendido não apenas por esta Corte, como também pelas Superiores, que ocorra a perda dos dias remidos em havendo a punição por falta grave, iniciando-se novo período de contagem do tempo de serviço para fins de remição. (fls. 100)

[...]

O artigo 127 da Lei das Execuções Penais serve de efetivo arrimo para a decisão ora hostilizada quanto ao tópico da alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, ainda que aqui tenha sido considerado como referencial a data da recaptura. (fls. 103)

Da leitura do excerto acima transcrito, constata-se que o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias dissente, em parte, do posicionamento adotado neste Sodalício, no sentido de que a prática, no curso da execução, de infração disciplinar grave, acarreta a interrupção do prazo para fins benefícios em sede de execução da pena, salvo no que tange ao exame do livramento condicional e da comutação, pois, quanto a esses dois benefícios, a retificação do roteiro de penas implicaria contrariar o princípio da legalidade, sendo defeso ao magistrado adotar requisito não previsto em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FALTA GRAVE CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE APENAS PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cometimento de falta grave implica a regressão de regime, a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão.

2. Diferentemente, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, indulto ou comutação de pena, por falta de previsão legal.

3. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"(Súmula 441/STJ).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a alteração da data-base apenas para a progressão de regime prisional" (REsp 1184597/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

*"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.*

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei (Súmula nº 441/STJ). [...]

Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas" (HC 156.915/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

Cumprir destacar, ademais, a recente edição, por esta Corte Superior, do enunciado sumular n. 441, no sentido de que "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

De outra parte, no que se refere à perda dos dias remidos, constata-se que o acórdão hostilizado firmou entendimento sobre o tema idêntico ao adotado nesta Corte Superior, segundo o qual o cometimento de indisciplina grave provoca a perda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação temporal da aludida sanção.

Ademais, vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da Lei n. 7.210/84, asseverando que a norma foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente e que não se lhe aplica o limite de 30 dias, previsto no art. 58 da mencionada lei, ao editar a Súmula Vinculante n. 9, *verbis*: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no **caput** do artigo 58."

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. SÚMULA VINCULANTE 09/STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

II - Incidência do Enunciado de Súmula Vinculante n. 09/STF: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58".

III - Precedentes.

VI. Ordem denegada" (HC 156.192/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

2. No caso, praticada falta disciplinar de natureza grave, o Tribunal de origem determinou o retorno do paciente ao regime semiaberto, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Ordem denegada" (HC 160.158/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010).

Ante o exposto, **concede-se em parte a ordem**, para afastar a interrupção do prazo exigido à aferição do requisito objetivo para fins de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional e de comutação de penas, em razão do cometimento de falta de natureza grave, mantendo-se o reinício do lapso para os demais benefícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0180125-0

HC 186.515 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3405544520108217000 70037528395 9954

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDECIR GRASSEL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.